

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2014

Acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Bilac Pinto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, do nobre Deputado Osmar Serraglio, acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. As novas regras, que constam de três novos artigos a serem inseridos na legislação atualmente vigente sobre o tema, pretendem estabelecer o direito de réplica aos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados que não integrem o governo ou que não constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio. Assim, esses partidos terão o direito de acesso aos meios de comunicação para responder a declarações políticas que os atinjam diretamente e que tenham sido proferidas por órgão do governo.

Originalmente, a proposição havia sido distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do seu mérito, da sua constitucionalidade e da sua juridicidade. Contudo, tendo em vista o impacto das suas previsões sobre a comunicação social, o nobre

Deputado Sandro Alex apresentou, em 08 de abril de 2014, requerimento de redistribuição, para que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Em 25 de abril do mesmo ano, a Mesa Diretora deferiu o requerimento, incluindo a CCTCI na análise da proposição.

O Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vivemos, no Brasil, um momento de extrema relevância para a sua vida política. Há um processo em curso de democratização do País, no qual os cidadãos, cada vez mais, têm assumido o protagonismo das decisões coletivas. Se, no início do processo de redemocratização, a luta da sociedade brasileira era, primordialmente, pelo direito de votar - a liberdade política mais basal de uma democracia - hoje o povo ocupa as ruas com outro objetivo: exigir que seus representantes eleitos atuem de acordo com os ditames do povo. Os protestos de junho de 2013 e as grandes manifestações de 2015 deixam bastante claro este novo momento pelo qual passa a democracia brasileira, em que a população participa de maneira cada vez mais ativa na vigilância das atividades do governo.

Mas, para exercer de maneira plena este papel de fiscalizador da coisa pública, o cidadão precisa ter pleno acesso à informação. Assim, regras que garantam a liberdade de expressão, a livre disseminação de informações políticas e o acesso dos partidos, inclusive de oposição, aos meios de comunicação, são de suma importância para promover a cultura política. É exatamente nesta tradição de garantir voz aos partidos que se apoia o Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, do nobre Deputado Osmar Serraglio, que pretende estabelecer o direito de réplica aos partidos de oposição que sejam porventura atingidos por declarações políticas proferidas pelo governo.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a sua inspiração veio da legislação portuguesa, que no art. 64º da Lei nº 27, de 2007, prevê o direito de réplica política aos partidos da oposição. Seguindo o

exemplo lusitano, o Projeto de Lei que aqui relatamos prevê que os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados que não integrem o governo ou que não constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio terão o direito de acesso aos meios de comunicação para responder a declarações políticas que os atinjam diretamente e que tenham sido proferidas por órgão do governo.

Trata-se, a nosso ver, de medida salutar, que em muito irá contribuir para um maior equilíbrio na “guerra de informações” que caracteriza as modernas democracias. O governo, por óbvio, costuma ter um acesso bastante privilegiado aos meios de comunicação e, por conseguinte, um poder bastante ampliado de disseminar suas visões sobre os fatos políticos. Os partidos de oposição ou independentes, por sua vez, costumam ter uma maior dificuldade em disseminar seus pontos de vista, já que não contam com o mesmo poder de agendamento e de divulgação de informações disponível ao governo. Cabe lembrar que esse poder é advindo de ferramentas como, por exemplo, os meios de comunicação estatais, financiados pelo povo, mas nem sempre independentes dos ditames governamentais.

Exatamente por isso, é necessário que a legislação estabeleça mecanismos de contrabalanceamento, que possam fortalecer as oposições e a elas garantir os canais necessários para que versões oficiais de fatos políticos possam ser contrapostos. O Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, visa exatamente aumentar a voz da oposição, por meio de mecanismos que virão a ser adicionados aos já existentes direito de antena e direito de resposta concedidos aos partidos políticos. Ademais, trata-se de uma experiência já adotada em Portugal há quase sete anos, com amplo sucesso, e que pode ser facilmente adaptada à realidade brasileira, sem incorrer em qualquer aumento do dispêndio governamental.

Há, contudo, alguns ajustes a serem feitos na proposição, que a dotarão de ainda mais abrangência e eficácia. Uma primeira mudança que sugerimos é a ampliação do seu escopo, incluindo não apenas os veículos de comunicação social tradicionais, como originalmente proposto, mas também outras plataformas de comunicação, como a internet. Esta ampliação se faz necessária para manter a legislação atualizada frente à crescente importância da internet na veiculação de mensagens políticas e ao contínuo surgimento de novas plataformas de compartilhamento de conteúdos.

Além disso, consideramos necessária a realocação das mudanças para outro Título mais afeito ao tema, a substituição de alguns termos utilizados na proposta original, bem como o acréscimo de definições mais específicas para tais termos. Assim, com uma nova redação para estes pontos específicos, não apenas minimizaremos eventuais conflitos de interpretação como também ampliaremos a aplicabilidade das regras propostas.

Desse modo, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BILAC PINTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.065, DE 2014

Acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título IV-A e do seu respectivo art. 49-A.

“Título IV-A

Direito de Réplica Política

Art. 49-A. Ao partido com representação na Câmara dos Deputados que não integre o governo ou não constitua bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, é assegurado

o exercício do direito de réplica às declarações oficiais que o atinjam, ainda que de forma indireta, em razão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, proferidas por agente político governamental, difundidas pela imprensa escrita, por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), disponibilizadas na internet ou compartilhadas em qualquer outra plataforma.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se agente político governamental o ocupante de cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado ou de diretor de autarquia ou fundação de nível federal.

§ 2º O pedido para o exercício do direito de réplica, em face de declarações divulgadas em qualquer época, não circunscritas ao período eleitoral, será apresentado à Justiça Eleitoral, aplicando-se, no que couber, os procedimentos e as regras próprios do direito de resposta estabelecidos nos arts. 58 e 58-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º Quando, em relação às declarações de que trata o §2º, for deferido a mais de um partido o exercício do direito de réplica, no caso de veiculação por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), o tempo será rateado em partes iguais entre os solicitantes, porém nunca inferior a um minuto para cada um.

§ 4º Em qualquer hipótese, caso seja deferido o direito à réplica, cabe ao responsável pelas declarações arcar com os custos relativos à sua veiculação, divulgação, disponibilização ou compartilhamento, conforme a respectiva mídia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BILAC PINTO
Relator